



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.900589/2006-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.151 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente BENARROS VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA NÃO OCORRÊNCIA.

Consoante o que decidido no Recurso Extraordinário STF 566.621/RS, proferido no rito do Art. 543-B do Código de Processo Civil, as disposições da Lei Complementar 118/2005, somente se aplicam aos pedidos ingressados na via administrativa ou judicial após 08 de junho de 2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso Voluntário para os fins específicos de afastar a decadência antes reconhecida, determinando o encaminhamento destes autos à autoridade administrativa de origem para que se manifeste sobre o conteúdo material do pedido de compensação, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.220-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/04/2013 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 02/04/2013 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 04/04/2013 por PLINIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 07/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do julgamento os Conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Cristiane Silva Costa.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ em Belém/PA.

Em análise do presente processo administrativo verifico tratar-se de declaração de compensação (fls.1-5), apresentada via PER/DCOMP 34040.80361.291003.1.3.02-1220, mediante o qual o contribuinte informa crédito de saldo negativo IRPJ 3º trimestre/1998 no valor de R\$ 20.555,16 para compensar débito de IRPJ de outubro/2002, no valor de R\$ 38.253,15.

Verifica-se que por meio do Despacho Decisório de folha 6 a 8, o direito creditório não foi reconhecido, pois segunda a autoridade administrativa "já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo", ou seja, reconheceu-se a decadência do direito de a Recorrente pleitear a restituição/compensação dos valores considerados indevidos.

Devidamente notificada (fl.10), a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.11 - 17), alegando em síntese que a análise da Receita Federal sobre os pedidos de compensação foi efetuada somente com base na data da transmissão das PER/DCOMP, de forma que não espelharia a condição da tempestividade das compensações efetuadas internamente (na escrituração contábil), assinalando o que o artigo 14 da IN-SRF-21/97 prescrevia.

Afirmou que naquele momento não estava obrigada a apresentar requerimento ou pedido de compensação junto à Receita Federal, de formas que a compensação foi efetivada dentro do prazo de cinco anos, na forma da documentação sujeita a fiscalização por parte da Receita Federal, destacando que a IN-SRF-320/2003 veio para instituir a criação do programa eletrônico de compensação e somente quando da vigência da IN-SRF-323/2003 é que foram modificados alguns dispositivos, da IN-SRF-210/2002, notadamente no que diz respeito à compensação com débitos da mesma espécie; (transcreve a redação dada pela IN-SRF-323/2003 ao artigo 21 da IN-SRF-210/2002).

Concluiu, destarte, que na data das compensações efetivadas nos registros contábeis, que se deu em dezembro/2002, em se tratando de crédito e débito da mesma natureza, não estava obrigada a apresentar declaração de compensação à Receita Federal e que ao efetuar compensações com crédito relativo a saldo negativo do imposto de renda com débito da mesma natureza, ou seja, imposto de renda, escriturou débito e crédito tanto no Diário Geral de nº 63, quanto no Razão, atendendo a exigência contida na IN-SRF-21/97.

Voltou a referir que pedido de compensação por formulário, como dito alhures, só veio a ser instituído em 24/04/2003, por meio da Instrução Normativa nº 323, ao mesmo tempo em que se tornou obrigatório o pedido de compensação via internet, de forma que não havendo previsão legal para tanto, foi a compensação devidamente registrada no Diário Geral de nº 63 e no Razão, sendo que a transmissão dos PER/DCOMP só foi efetivada

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/04/2013 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalm

ente em 02/04/2013 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 04/04/2013 p

or PLINIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 07/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

em 29/10/2003, visando ratificar as compensações efetuadas e evitar o perecimento do direito da mesma, uma vez que a partir daquele momento passou a ser obrigatório o Pedido de Compensação Eletrônico.

A 1ª Turma da DRJ em Belém/PA, nos termos do acórdão e voto de folhas 46 a 49, indeferiu a solicitação da Recorrente reafirmando a decadência antes reconhecida, ao fundamento de que *“o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição de saldo negativo IRPJ, apuração trimestral, é de cinco anos contados a partir do encerramento do período de apuração”*.

Devidamente notificada da decisão desfavorável (fl. 50), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 51 – 59), reiterando os argumentos já relatados e pugnando pro provimento do seu recurso.

Em sessão de 31/11/2011, a 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária deste CARF aprovou a Resolução nº 1302-000.130, sobrestando o feito nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno, ate que sobreviesse posicionamento final acerca da questão alusiva à decadência (tese dos cinco mais cinco).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Apresenta-se para análise questão alusiva à decadência do direito de o contribuinte pleitear a compensação/restituição de valores pagos indevidamente ou a maior que o devido. As decisões primitivas proferidas nestes autos reconheceram que o prazo aqui tratado, é de cinco anos contados a partir do encerramento do período de apuração.

Conquanto a questão tenha sido resolvida com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu que o dito prazo é de cinco anos contados do pagamento indevido, tal fato, como reconhecido na Resolução nº 1302-000.130 da 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária deste CARF, deve ser analisado à luz da jurisprudência firmada com finalidade uniformizadora.

Sem maior esforço, tratando-se de questão eminentemente constitucional, consoante Regimento Interno deste Conselho, entendo que deve prevalecer o que decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 118/05 já estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação dos arts.150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN, sufragando-se ainda, que a supracitada lei complementar não era meramente interpretativa, pois reduziu o prazo de repetição de 10 para 5 anos, reconhecendo a inconstitucionalidade do art.4º, segunda parte, da LC 118/2005, devendo ser aplicada ao art. 3º a *vacatio legis* de 120 dias, período consignado aos contribuintes para que não apenas tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Sendo o referido caso representativo de controvérsia foi-lhe conferida repercussão geral, devendo, assim, ser acolhido nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Confira-se, por oportuno, trecho do referido Recurso Extraordinário nº 566.621/RS:

Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. (Negritei e grifei)

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para

*repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, **permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.** O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Diante disso, considerando que o PER/DCOMP foi apresentado em 29/10/2003 (fl. 01), afasto a decadência reconhecida pela decisão recorrida, devendo tal prazo ser contado da forma estabelecida acima.

Considerando, no entanto, que a compensação de créditos tributários está adstrita à aferição dos requisitos de certeza e liquidez e, que tais aspectos não foram apreciados nas decisões anteriores, para preservar o equilíbrio processual e não usurpar competências, de rigor que o processo seja encaminhado à autoridade administrativa de origem para que se manifeste sobre o conteúdo material do pedido de compensação.

Diante de tais fundamentos encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário para os fins específicos de afastar a decadência antes

reconhecida, determinando que o feito seja encaminhado à autoridade administrativa de origem para que se manifeste sobre o conteúdo material do pedido de compensação.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2013.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.